



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 120/2021 – CML/PM

Manaus, 01 de junho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 022/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 072/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de Protetor Solar para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021/16330/20696/00026.

Pregão Eletrônico n.º 072/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de protetor solar para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, por meio da Unidade Gestora de Compras Municipais – UGCM.

Recorrente: PROTEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

PARECER N.º 022/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2.3.1, 7.2.3.2, 7.2.3.3, 7.2.3.4 E 7.2.3.5 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Destaque-se que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios.

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 072/2021 – CML/PM, solicitou a deflagração de procedimento licitatório, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de protetor solar para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

1. DA ANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 072/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7 e 12.7.3, adiante transcritos:



“12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão ‘recurso’ do sistema *compras.manaus*, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço *cml.se@pmm.am.gov.br*”.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, devidamente direcionadas à Autoridade Superior, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento dos recursos apresentados pelas recorrentes no presente certame.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente **PROTEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.**, constata-se que foi cumprido todos os requisitos previstos em edital para o conhecimento das razões de recurso.

Observa-se, assim, o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme histórico do chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 072/2021 – CML/PM (fls. 254/258), onde o Pregoeiro



registra o acatamento da manifestação da intenção recursal da licitante recorrente.

Ainda, houve o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o referido recurso foi encaminhado por meio eletrônico na data de 20/5/2021, data esta dentro do prazo previsto de 03 (três) dias, a partir da data da sessão (em 17/5/2021), uma vez que o prazo encerrou em 20/5/2021.

Por fim, registramos que a licitante apenas manifestou descontentamento quanto à sua inabilitação ao final da sessão do pregão, sem mencionar os motivos.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente PROTEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e passa à análise do mérito.

Registre-se que não houve apresentação de contrarrazões conforme fl. 271 dos autos.

É o Relatório.

2. DO MÉRITO

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE PROTEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

A Recorrente inconformada com sua inabilitação apresentou recurso visando à reforma da decisão, alegando que apresentou Certificado de Registro Cadastral.

Aduz que o CRC supre a apresentação do balanço patrimonial.

Por fim, requer que o Recurso seja admitido em sua integralidade.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO

A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que a mesma deve ser analisada à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, destacando-se, os Princípios basilares da Administração Pública, especialmente os relacionados à Lei de Licitação e Contratos.



A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou para os itens do certame, por descumprimento às especificações exigidas no instrumento convocatório e seus anexos, mais especificamente pela inobservância aos itens 7.2.3.1, 7.2.3.2, 7.2.3.3, 7.2.3.4 e 7.2.3.5 do edital, vejamos o que dispõe os itens:

“7.2.3. A Qualificação Econômico Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

“7.2.3.1. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, §5º, da lei nº 6.404/76.

7.2.3.2. A comprovação da boa situação de liquidez será feita através da demonstração, com base no balanço, e através de memória de cálculo assinada por profissional devidamente habilitado em contabilidade, de que atende ao seguinte índice financeiro, igual ou maior a 1:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

LIQUIDEZ GERAL = -----

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

7.2.3.3. No caso de empresa constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência da cópia do Balanço Patrimonial será atendida mediante apresentação do Balanço de Abertura;

7.2.3.4. A comprovação de boa situação financeira da empresa constituída no mesmo exercício financeiro será baseada na obtenção do índice de Solvência Geral (S) igual ou maior a 1 (um), calculado e demonstrado pela licitante, por meio da seguinte fórmula:

ATIVO TOTAL

SOLVÊNCIA = -----



**GERAL PASSIVO CIRCULANTE +
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**

7.2.3.5. *Caso a licitante não consiga obter índice maior ou igual a 1 (um), no item em que for avaliada, deverá comprovar a existência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total de sua proposta de preços ou do valor total lançado, nos termos do artigo 31, §§2º e 3º da Lei n. 8.666/93, cuja verificação poderá ser feita pelo(a) Pregoeiro(a), com base no balanço patrimonial do último exercício”.*

A Recorrente argumenta que o CRC supre a apresentação dos itens supracitados. No entanto, o Edital dispõe que o CRC substitui **apenas** a documentação mencionada nos subitens **7.2.1 e 7.2.2**, a saber:

“7.2. O Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo CFPM, em validade, substitui a documentação mencionada nos subitens 7.2.1 e 7.2.2, sendo de responsabilidade do licitante participante do certame a emissão e posterior envio junto aos documentos de habilitação.

7.2.1. Relativos à Habilitação Jurídica;

7.2.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista”.

Diante da análise dos documentos apresentados pela Recorrente (fls. 182/201), é perceptível que de fato a empresa não atendeu a exigência do instrumento editalício, vez que, conforme aduzido pelo Pregoeiro, a Recorrente não apresentou a comprovação de sua qualificação econômica financeira.

A Administração precisa da demonstração da boa situação financeira da Requerente, somente desta forma, a Administração se assegura da execução fiel do contrato.

Desta feita, sem a devida apresentação do balanço patrimonial, resta claro a desobediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga a Administração e as licitantes que obedeçam às regras e condições estabelecidas no Edital.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas





e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)”

No mesmo sentido, segue a previsão no art. 43 da Lei que rege as Licitações:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n);”*

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pela Requerente.

No que tange ao Princípio da Igualdade, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso)”*

Assim, o Princípio da Igualdade dos Administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no



Princípio da Igualdade de condições a todos as concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO
DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO.
FORMALISMO EXACERBADO.
PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 2.^a turma, AgInt no REsp 1620661 /SC Relator(a): Ministro OG FERNANDES. Data do Julgamento: 03/08/2017. DJe 09/08/2017).

TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00108091320135010011 RJ (TRT-1)

Jurisprudência • Data de publicação: 25/05/2015

CONCORRÊNCIA PÚBLICA, EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** A empresa vencedora da concorrência pública fica vinculada às regras dispostas no edital do certame, inclusive em relação à remuneração mínima prevista para os trabalhadores a serem contratados para a execução do objeto do contrato.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cmlse@pmm.am.gov.br

**Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação Cível : AC
0653103-52.2018.8.04.0001 AM 0653103-52.2018.8.04.0001**

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O processo licitatório deve atender aos princípios da legalidade e da igualdade, encontrando-se o Administrador vinculado às exigência previamente definidas no Edital do Certame. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública.
2. Na espécie, a empresa impetrante pugna pela reforma da sentença proferida, por entender que houve ilegalidade na decisão de desclassificação.
3. Entretanto, observa-se que houve desrespeito as normas do certame, especificamente no que diz respeito às especificações técnicas do produto ofertado.
4. Dessa forma, correta a decisão do Administrador Público em declarar a desclassificação do licitante que não se adequou às exigências previamente definidas, inexistindo postura ilícita ou violação das regras da licitação.
5. Recurso não provido.

TJ-AM - 06363496920178040001 AM 0636349-69.2017.8.04.0001 (TJ-AM)

Jurisprudência • Data de publicação: 25/07/2018

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – **VINCULAÇÃO** AO EDITAL – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PARA APRESENTAR CERTIDÃO DE CADA UM DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES E PRAZO DE 30 DIAS PARA CERTIDÃO – DESCUMPRIDAS – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE – MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO – **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** – EMPRESA VENCEDORA QUE JÁ REALIZOU A AUDITORIA OBJETO DA LICITAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O edital de Tomada de Preços Edital nº 006/2017 – CPL/CIGÁS, nos itens 4.4.2.3.6.2 e 4.4.2.3.6.1 exigia a apresentação de certidões de cada praça com mais de um Cartório Distribuidor, no prazo de 30 (trinta); ambas exigências não foram cumpridas pela empresa-impetrante; II. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** vincula tanto a Administração quanto o Licitante. Este último devendo seguir estritamente as regras constantes no edital, conforme reconhece doutrina e jurisprudência pátria; III. In casu, a empresa vencedora da licitação já realizou o serviço de auditoria objeto da Tomada de Preços, tendo concluído o serviço em 09 de março de 2018; IV. Sentença reformada; V. Recurso conhecido e provido.

**Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação Cível : AC
0636514-19.2017.8.04.0001 AM 0636514-19.2017.8.04.0001**



Ementa

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGITIMIDADE – PENALIDADES REGISTRADAS NO SICAF – DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE NÃO OPONÍVEL À COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventuais nulidades no processo licitatório podem ser reconhecidas a qualquer tempo pelo Judiciário, inclusive nos casos em que já tenha havido a homologação ou adjudicação do objeto, não havendo que se falar em ausência de interesse processual. Preliminar rejeitada.
2. A inabilitação da apelada se determinou pelos dados inseridos no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que à época indicavam que a empresa havia sido penalizada com a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, tudo conforme determina o art. do art. 1º, § 1º do Decreto n.º 3.722/2001.
3. In casu, ainda que no recurso administrativo tenha sido juntada a decisão liminar proferida pelo TJBA, e em que pese as alegações de que referida decisão já teria sido publicada, as informações disponibilizadas no cadastro SICAF não teriam sido alteradas, permanecendo as penalidades e impedimento em desfavor da impetrante.
4. É importante considerar que, diante da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a determinação da suspensão das penalidades aplicadas e de eventual inércia no cumprimento do decisum, caberia à parte interessada diligenciar no sentido promover a efetiva execução do comando judicial, que, por produzir efeito inter partes, não é oponível à Comissão de Licitação Municipal, cuja atuação limita-se pelas regras legais e editalícias, as quais, frise-se, foram detidamente observadas.
5. Assim, à autoridade impetrada cabia apenas diligenciar acerca do preenchimento dos requisitos previstos em edital, não sendo certo atribuir-lhe a responsabilidade de diligenciar acerca da validade ou não da mencionada decisão, que, como é cediço, poderia ter sido revogada ou substituída por decisão ulterior como, de fato, ocorreu.
6. A título de consideração, cumpre mencionar que a sentença concessiva da segurança, ora recorrida, foi proferida após o não conhecimento do Agravo de Instrumento nº 0010248-20.2017 – TJBA e, por conseguinte, quando a liminar que amparava o direito da impetrante não produzia mais efeitos no mundo jurídico.



7. Logo, não há qualquer ilegalidade a ser imputada à Comissão de Licitação, que não poderia ter demonstrado tratamento especial à apelada, razão pela qual a inabilitou e a excluiu do certame licitatório com base em fundamento expressamente previsto em edital, tudo em conformidade com as regras e princípios que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.
8. Apelação Cível conhecida e provida. Segurança denegada.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, opinamos no sentido de manter inalterada a decisão do Pregoeiro, vez que descumpriu regra contida no edital.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



4. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **PROTEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.**, e no **mérito** pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que a inabilitou, permanecendo como vencedora do certame a **PROPONENTE 11 – IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (ME/EPP)**.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 28 de maio de 2021.

Caroline Portela de Lima – OAB/AM n.º 7.500
Assessora Jurídica – DJCML/PM



PREGÃO ELETRÔNICO N. 072/2021-PM/CML

PROCESSO Nº: 2021/16330/20696/00026

INTERESSADO: SEMAD

ASSUNTO: Eventual fornecimento de protetor solar para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 072/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste em “Eventual fornecimento de protetor solar para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PROTEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.**

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da i. Assessora Jurídica desta Comissão, bem como que a decisão do i. Pregoeiro encontra-se claramente compatível com as cláusulas constantes no Edital, em consonância, portanto, com o princípio da vinculação ao edital preconizado na parte final do art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 022/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Caroline Portela de Lima, Assessora Jurídica, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

- 1. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **PROTEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA**, devendo ser mantida a decisão do i. Pregoeiro em todos os seus termos;
- 2. ADJUDICO** o item do certame nos termos da Ata de fls. 260/262-CML/PM.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fls.	Ass.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de praxe.

Manaus, 01 de junho de 2021.

RAFAEL BASTOS ARAÚJO
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML